



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 292/89

" Institui o Código de Posturas do Município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul."

A Câmara Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatui-do-se as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade - apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem de higiene pública.

Parágrafo Único- A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia de relatório às autoridades Federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem de alçadas das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA :

PLD 13J
PLD 13J
PLD 13J



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A fiscalização Sanitária abrangerá especialmente:

- I - Higiene das vias públicas
- II - Higiene das habitações e terrenos
- III - Higiene dos alimentos
- IV - Higiene dos estabelecimentos em geral
- V - Higiene das piscinas de natação
- VI - Controle da produção ambiental
- VII - Conservação das árvores e áreas verdes

Seção II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura bem como o serviço de limpeza ou melhor de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º - É proibido proibir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, ou canais das vias públicas, bem como danificar ou destruir tais equipamentos.

Art. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - escoar as águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possam comprometer o aseo das vias públicas
- III - Obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;
- IV - lavar veículos nos logradouros públicos;
- V - Conduzir doentes portadores de moléstias infectocontagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 89 - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

Art. 92 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público e particular.

Art. 100 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11 - Os proprietários e responsáveis ficam obrigados a:

- I - conservar em perfeito estado de azeite os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;
- II - evitar a formação de focos de viveiros de insetos e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para sua extinção;
- III - executar a drenagem de terrenos pantanosos situados na zona urbana.

Art. 12 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais pátios de prédios situados na zona urbana.

§ 1º - O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córregos, por meios apropriados.

§ 2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem aos proprietários e responsáveis.

§ 3º - Decorrido o prazo definido pela Prefeitura para que uma habitação ou terreno seja limpo, o proprietário ou responsável será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

Art. 13 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou resto de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias escrementícias e os restos de ferragens das cocheiras e estabúlos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis no prazo definido pela Prefeitura.

Art. 14 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 15 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água de esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletivas terão abastecimento de água, banheiros, e instalações sanitárias em numero proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas do povoado, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais mediante autorização da Prefeitura, obedecidas as prescrições legais.

Art. 16 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, serão iniciadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 17 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam espelir não incomodem os vizinhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 4ª

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 19 - A Prefeitura exercerá, uma colaboração com as autoridades sanitárias do Estado ou da União, severa fiscalização sobre gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste código, considerar-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, executando-se os medicamentos.

Art. 20 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos agentes da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos mesmos ou seja gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica, o estabelecimento comercial ou a pessoa responsável do pagamento de multa e da penalidade que possam sofrerem virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste preceito determinará a cassação da licença ou autorização para funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO 5ª Quinta:

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 21 - É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do Município.

Art. 22 - Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

IV - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade suficiente para conservação dos alimentos citados no "caput" deste artigo;

V - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado;

VI - possuir pisos e paredes até altura mínima de 2,0 - dois metros revestidos, com material liso, resistente lavável e impermeável;

VII - ter ralos sinfonados ligando o local à rede de esgotos sanitários ou fossas absorventes.

Art. 28 - Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 29 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, confeitarias e estabelecimento congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de conformidade como que estipula o inciso VI, do artigo 27, deste código;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 30 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverão ser com água corrente, não sendo permitida, sobre qualquer hipótese a lavagem de baldes, toneis ou vasilhames.

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com talheres ou seja com detergentes ou sabão, e água fervendo em seguida;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

poeiras e moscas;

IV - os pisos e as paredes das copas e cozinhas deverão atender as prescrições solicitadas no inciso VI, do art. 29 deste código.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se referem este preceito são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 31 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis são obrigatórias:

I - a existência de depósito de roupas servida;

II - a existência de uma lavadeira a água quente com instalação completa de esterilização.

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a posse de incineradores próprios;

V - a instalação de cozinhas, copas e dispensas conforme exigências do inciso do art. 27, deste código.

Art. 32 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicáveis, obedecer as seguintes exigências:

I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separandó-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5 (ou seja 2,5- dois metros e meios) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;

IV - Possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 33 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 6ª

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 34 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - o usuário de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo de reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lavá-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento de limpeza da piscina devará assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 35 - a água da piscina devará ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo Único - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior de 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 36 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 37 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem a-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fecção de pele, inflamação dos aparelhos auditivos, respiratório e urinário ou visual, poderão ser impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantem piscinas públicas são obrigado a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

§ 3º -

Art. 38º - Para uso de banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequados.

Art. 39º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias completas.

Art 40º - das exigências desta seção, executando e disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 41º - Na infração de qualquer preceito desta infração será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 7ª

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 42º - É dever da prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da união para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, da piscicultura, recreativos e para outros fins úteis, ou que afetam a sua estética.

§ 1º - considera-se para fins desta seção, meio ambiente como sendo o conjunto, passível de ser alterado em razão da atividade humana, constituindo do espaço físicos e elementos naturais ou seja, a água, o solo, e todas as formas de vida animal ou vegetal, em qualquer fase de seu desenvolvimento e os mi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nerais;

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para execução de projetos ou atividades que objetive o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias e ou outras, particulares ou públicas, ca pazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 43º - Na constatação de fatos que caracterizem prejuízos ao meio ambiente serão aplicados:

- I - multa de 1 salário mínimo de referência;
- II - interdição das atividades, observadas as legislações federais e estadual a respeito.

SEÇÃO 18ª

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 44º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a união para evitar a desmatamento de vegetação nativa estimular a planta ção de árvores.

Art. 45º - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 46º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, campos ou matas que limitem com terra de outrem, sem to mar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de , no mínimo, sete metros de lar gura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência miní ma de 12 doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de imunização de que trata este Artigo diz respeito, sobretudo, às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de comêdos e outros quem a juízo da autoridade fiscal, necessite de tal providência.

Art. 23 - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada reservando-se espaços para o visto das autoridades.

Art. 24 - Os vestiários dos estabelecimentos deverão serem mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitido que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 25 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, que estejam os animais livres ou em cativeiro, executados ou destinados a venda, respeitadas as disposições deste código.

Art. 26 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes os estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 27 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - Ser instaladas em prédios de alvenarias.

II - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 472 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO 1ª

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 482 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem do mesmo.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 492 - É expressamente proibido perturbar o sossego público - com ruídos e sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com este em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou - quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os morteiros, bombas ou demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirenes de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de vinte e duas horas;

VII - música excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residenciais, de lojas de discos ou de aparelhos musicais;

VIII - Os batuques e outros instrumentos ou divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Executam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de Assistência, Corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 50 - Nas igrejas conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 51 - É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído, antes das sete e depois das 22 (vinte e duas) horas, a 100 metros de hospitais, escolas asilos e casas residenciais.

Art. 52 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações em alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio patrulha digo recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos feriados, nam a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 53 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO " 2ª "

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 54 - Divertimento públicos, para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 55 - nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 56 - O requerimento da licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será intuído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 57 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas.

II - as portas e os corredores para exterior são amplas e conserva-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - todas as portas de saídas serão identificadas pela inscrição "SAÍDA" legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora.

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalação sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo adotado extintores de fogo dispostos em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - possuirão bebedouros automáticos ou água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação -

Art. 58 - para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

II - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para a sessão de cada dia, e deverão estar elas depositadas em recipientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

especial, incombustível, fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 59 - Nas casas de espetáculos de seções consecutivas que não tiverem exaustores, deve, entre saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito da renovação total do ar.

Art. 60 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinado pela Prefeitura.

§ 1º - A Autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parques de diversões ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhe a renovação pedida;

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de serem vistoriados em todas as instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 61 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entrada.

Art. 62 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao enunciado e em número excedentes a lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 63 Na localização dos estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 64 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa mínima de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 3ª

DOS LOCAIS DE CULTO

Art 65 - Nas igrejas, templos ou as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nelas colocados cartazes.

Art. 66- Nas igrejas templos ou casas de cultos, os locais franquados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 67 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 4ª

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68 - O Trânsito de acordo com a lei vigente, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transuentes e da população em geral.

Art. 69 - É proibido embarcar e impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único- sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 70 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no anterior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 04 (quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 71 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios e jardins;
- IV - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Parágrafo Único - Executam-se ao disposto no ítem II deste artigo carrinhos de crianças ou de paraléticos, tricículos e bicicletas de uso infantil.

Art. 72 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 73 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à via pública.

Art. 74 - Na infração de qualquer preceito desta seção, quando não prevista pena no código Nacional de trânsito, será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO 5ª

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 75 - Nenhuma obra inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando o tapume for construído em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura superior ou seja não superior a 03 (três metros);

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 76 - Poderão ser armados corretos ou palanques divisórios e provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, civílicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições;

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 12 (doze) dias depois de 12 (horas), a contar dos encerramentos dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido do Item I a IV a Prefeitura promoverá a remoção do corretor ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 77 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º artigo 70 deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 78 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 79 - Os postes de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as posições de respectivas instalações.

Art. 80 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - Terem a sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbar o trânsito Público;
- IV - Sarem de fácil remoção.

Art. 81 - os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio que corresponda a 1/3 de sua largura e mediante expressa autorização do Executivo.

Art. 82 - Quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura;

Parágrafo Único - Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 83 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO 6ª

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 84 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 85 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos aos depósitos da Municipalidade.

Art. 86 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado no máximo em 30, Trinta dias mediante pagamento da multa do preço da manutenção devido.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 87 - É Proibida a criação e engorda de porcos dentro do perímetro urbano, de Rede Municipal.

Art. 88 - Nas cidades vilas ou povoados do Município é permitida a manutenção de estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres, mediante licença a fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados, observados, ainda, as exigências sanitárias referidas no artigo 32 deste código.

Art. 89 - Não é permitido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto nos logradouros previamente designados.

Art. 90 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 91 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 7ª

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 93 - No interesse Público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos

Art. 94 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV - Carbonatos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrafos-135º.

Art. 95 - consideram-se explosivos|:

- I - Fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - fulminados, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerras, caça e minas.

Art. 96 - É absolutamente proibido;

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local-1 não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é (proibido) permitido conservar em comêdo a-1 proprietados em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosi-1 vos, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Respeitado o disposto no artigo 97 os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 97 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados na instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidades e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas no caibros, ripas e esquadrias.

Art. 98 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportado simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem ou melhor transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas ou ajudantes.

Art. 99 - É Expressamente proibido.

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros, públicos, sem prévia Autorização da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - Utilizar sem autorização, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - Fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

§ 1º - As proibições de quatra os itens I,II,III, poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de rejizo público.

§ 2º - Os casos vistos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 100 - A instalação de postes de abastecimentos de veículos - bombas de gasolinas e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse de segurança.

Art. 101- Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 1 salário mínimo de referência.

SEÇÃO 8ª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 102 - A exploração de meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e montruários luminosos ou não, feitos por algum modo, diço por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros tapumes, veículos ou calçados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora posto em terrenos ou próprio de domínio privados, forem visível dos lugares públicos.

Art. 103 - A propaganda falada em lugares públicos por meios de amplidores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda está igualmente sujeita a prévia licença.

Art. 104- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando;

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito Público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estatísticos da cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e intuições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagens;

VI - faça uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos de fachadas;

Art. 105 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e os textos;

V - as cores empregadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.106 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 107 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados em uma altura mínima de 2,50 (dois metros e meio) do passeio

Art.108 - Os panfletos e anúncios distribuídos destinados a serem lançados nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor de 0,10 (dez centímetros) por 0,15(quinze centímetros).

Art.109 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados, em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 110 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos, e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquela formalidade além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art.111 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 salário mínimo de referência.

Seção 9ª

DOS MUROS E CERCAS

Art.122 - Fica acritério da Administração Municipal definir áreas da cidade, vilas ou povoação do município onde os terrenos deverão, obrigatoriamente ser dotados de muros no alinhamento, existente ou projetado em toda extensão da testada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros.

Art.113 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas, ou sua construção e conservação.

Art.114 - Os muros nas zonas central e residencial, quando constituírem fechos de terrenos não identificados, terão a altura, mínima de 1,80m (Um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros)'.
'

Art.115 - Ficará a cargo do Município a reconstrução e conservação de muros efetuados por alteração de nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá ao Município o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art.116 - Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias aos proprietários que, não atenderem a intimação ficarão sujeitos à multa correspondente de 01 salário mínimo de referência.

Art.117 - O município deverá exigir do proprietário o terreno, edificado ou não, a construção de sargetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários, vizinhos.

Art. 118 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 salário mínimo de referência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou crime por qualquer meio, ocorrem danos em cercas e muros já existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO 10ª

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art.119 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e saibro depende da licença da prefeitura, observados aos preceitos deste código.

Art.120 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este código.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno.
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- c) Localização precisa da entrada do terreno.
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade, do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Planta de (indicação, com digo) situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- b) No mínimo 2 perfis topográficos do terreno com orientações a serem determinadas pela Prefeitura, em 3 (tres) vias.

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos, indicados no parágrafo anterior.

Art.121- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art.122 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.123 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade, da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruído com o documento da licença anteriormente concedido.

Art.124 - O desmonte das pedreiras podem ser feitos a frio ou a fogo.

Art.125 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art.126 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar.

II - Intervalo no mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão.

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista a distância.

IV - Toque por tres vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta, eo aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.127 - A instalações de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município devem obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o, explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.128 - A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, no recinto da exploração de terradigo pedreiras de cascalheiras, a execução de obras ou a tomada de outras providências, com o intuito de proteger patrimônio particular ou público.

Art.129 - É proibido a execução de areia em todos os cursos de água do Município.

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos.

II - Quando modifiquem o leito, ou a margens dos mesmos

III - Quando causem estagnação das águas ou possibilitem a formação de locais favoráveis a essa ocorrência.

IV - Quando de algum modo podem oferecer perigo, a pontes muralhas ou a qualquer obra constituídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art.130 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 salário mínimo de referência.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIAIS - PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇÃO 1ª

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art.131 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais regulamentadas pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza.

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado.

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.132 - As autoridades Municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas pelos combustíveis empregados ou, qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem estar dos indivíduos.

Art.133 - Para ser concedida a licença de localização de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados, pelos órgãos competentes de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade, ou que se destina.

Art.134 - A licença para açougues e padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos com gêneros, será sempre precedida de exame do local de aprovação da autoridade sanitária, competente.

Art.135 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e exigirá, a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art.136 - Para a mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.137 - A licença poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar do negócio diferente do requisito.
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública.
- III - Se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV - Por solicitação de autoridades competentes, prov-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua essa seção.

Art.138 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01 (UM) Salário Mínimo de Referência.

SEÇÃO 2ª DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.139 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante o requerimento do interessado.

Parágrafo unico - A licença que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município.

ART.140 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outras que forem estabelecidos.

I - Número de inscrição.

II - Residência do comerciante ou responsável.

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhado a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

2º - A devolução da mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante, e paga a multa a que estiver sujeito.

Art.141 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.142 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa.

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura.

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

III - Transitar pelos passeis condizidos, cestos ou outros volumes grandes.

IV - O comércio de qualquer mercadorias ou objeto não mencionado na licença.

Art.143 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 01(UM) salário mínimo de referência, e a apreensão da mercadoria, quando for o caso.

SEÇÃO 3ª

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.144 - A abertura eo fechamento dos estabelecimentos, - industrias, comerciais ou prestadores de serviços no Município obedecerão o horário estabelecido, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de - trabalho e as suas condições.

Art.145 - Os estabelecimentos obedecerão o horário de funcionamento das 8 (OITO) as 18 (DEZOITO) horas úteis e, os - sabados das 8 (OITO) as 18 (DEZOITO) digo as 12 (DOZE) horas, salvo as exceções desta lei.

I - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

II - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar mediante prévia autorização da prefeitura, válida por tempo determinado, até as 22:00 (VINTE E DUAS) horas, aos sábados ate as 18:00 (DEZOITO) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.146 - Para a industria de modo geral, o horario é livre,.

Art.147 - Estão sujeito a horários especiais:

I - De 0 (ZERO) a 24 (VINTE E QUATRO) nos dias úteis, de
mingos e feriados.

a) Hotéis e similares.

b) Hospitais e similares.

II - De 6 (SEIS) às 22 (VINTE E DUAS) horas, padarias.

III - De 8 (DITO) as 21 (VINTE E UMA) horas, de segunda a
sábado.

a) Supermercados

b) Mercarias

c) Lojas de Artesanatos

IV - Funcionamento livre.

a) Restaurantes, confeitarias, sorveterias, bares, cafés e -
similares.

b) Cinemas e teatros

c) Banca de revistas

d) Boates e casas de diversões públicas

e) Farmácia

V - Nos sábados até as 18 (DEZOITO) horas.

a) Salão de beleza

b) Barbearias

1º - Aos domingos e feriados torna-se obrigatoria a permanen-
cia de uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada
pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa, -
com a indicação das plantonistas.

2º - Os postos de gasolinas estão sujeito a horários especiais
previsto em portaria do Ministério Das Minas de Energia.

Art.148 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços,
que exploram atividades não previstas nesta seção e que necessi-
tam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeit

Art.149 - Na infração de qualquer preceito desta seção será im-
posta uma multa de 01(UM) salário mínimo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.150 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária à disposições destes códigos ou de outras leis ou atos baixado pelo governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.151 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

SEÇÃO 2ª DAS PENALIDADES

Art.152 - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste código.

Art.153 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta em forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar e satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Unico - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.

Art.154 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo.

Parágrafo Unico - Na imposição da multa, e par graduá-la ter-se-á em vista.

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstância atenuantes ou agravante

es.

III - Os antecedentes do infrator com relações di-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.155 - Nas reincidentias, será aplicada multa progressiva da ordem de 50% sobre o valor acumulado, a cada período de 30 dias.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste código, por cuja infração já tãver sido atuado e punido.

Art.156 - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver destinado.

Art.157 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito de prefeitura, quando isto não se pretar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do proprietário, - atender digo detentor se idôneo, observar as formalidades legais.

1ª - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, - o transporte ao depósito.

2ª - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que se trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

3ª - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doadas as instituição de assistência social, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas. Sem servir de atenuante ou agravção digo, agravante a ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.158 - Não são diretamente possíveis das penas definidas neste código.

I - Os incapazes na forma da lei.

II - Os que forem coagidos e cometerem infração.

Art.159 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos dos agentes que se referem o artigo anterior, a pena - recairá sobre os pais, tutores, curadores ou aqueles que - der causa à contraversão forçada.

SEÇÃO 3ª

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.160 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura eviolação das disposições deste código, e ed outras leis, decretos, e regulamentos do Município.

Art.161 - Dará motivo a lavraturá do auto de infração qualquer violação das normas deste códigos que forem levadas ao conhecimento da prefeitura, ou dos chefes de serviços, - por qualquer servidor Municipal, ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ue devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade - competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração;

Art.162 - São autoridades para confirmar os autos de infração e abbitar multas o Prefeito ou seu substituto legal, - quando em exercício, ou qualquer servidor designado para, - esse fim.

Art.163 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, - deverão conter obrigatóriamente.

I - O dia, mês, ano, hora e lugar que foi lavrado.

II - O nome de quem lavrou relatando-se com toda acia reza, o fato constante da infração e os permenores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência.

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesas e provas n os prazos previstos.

V - A assinatura de que lavrou, do infrator e de duas te stemunhas capazes se houver.

1ª - A omissão ou incorreção do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficiente para a determinação da infração e do infrator.

2ª - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena.

Art. 164 - Recusando - se o infrator a assinar o auto, será ta recusa averbada no mesmo pela autoridade que o levar.

SEÇÃO 4ª

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 165 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) para apresentar defesas, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-a por petição ao Prefeito facultada a anexação de documentos.

Art. 166 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrat or o qual será obrigado a recolhê-la dentro do prazo de - 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 167 - Este código entrará em vigor 60 (secenta) dias - apos sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Eldorado Ms, 21 de Março de 1.989.

Johns Luiz Silva
Pedro Luis B...